



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 782 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
162ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/10/2015  
PROCESSO Nº 1/3298/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109361-6  
RECORRENTE: KIBO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Joaquim Gomes Neto  
MATRÍCULA: 497592-1-5  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O Contribuinte foi acusado de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2008. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão de falha na aplicação do método utilizado pela fiscalização e fragilidade dos resultados dele decorrentes, reformando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53 do Decreto 25.468/99.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. NO CONFRONTO ENTRE AS MERCADORIAS DISPONÍVEIS PARA VENDA (ENTRADAS NO EXERCÍCIO ACRESCIDO DAS EXISTENTES NO ESTOQUE INICIAL) COM AS SAÍDAS DO PERÍODO ACRESCIDO DO ESTOQUE FINAL, CONSTATAMOS OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONTANTE DE R\$ 5.668,59. UTILIZAMOS O RELATÓRIO MENSAL DA PRODUÇÃO (FDI) E INVENTÁRIOS PARA TAL LEVANTAMENTO."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, A da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF nº 2011.20970;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16997;
- Quadro demonstrativo do levantamento quantitativo;
- Cópia Livro Registro Inventário 2007;
- Cópia Livro Registro Inventário 2008;
- Cópia Relatório Mensal Da Produção;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.20435;

A autuada apresentou impugnação as fls. 46/49, alegando em síntese:

- Que a empresa goza dos benefícios do FDI e mensalmente envia ao Bradesco um relatório mensal de produção constando o faturamento total e o faturamento referente aos produtos beneficiados pelo FDI;
- Que incluía como produtos beneficiados pelo FDI, apenas aqueles que tinham sido produzidos e efetivamente vendidos;
- Que os estoques considerados pelo auditor foram formados por produtos que apresentavam defeitos de fabricação e não podiam ser comercializados;
- Ao final, requer a improcedência da ação fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, uma vez restou comprovado nos autos o ilícito ora apontado e a parte não trouxe nenhum elemento capaz de ilidir a acusação fiscal.

O contribuinte irrisignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário com os argumentos a seguir:

- Nos relatórios Mensal de Produção – FDI estão incluídos apenas as mercadorias produzidas e efetivamente vendidas e não todas as produzidas, pois o citado benefício somente se concretiza com a venda, ficando excluídos os produtos defeituosos que eram temporariamente mantidos no estoque;
- A diferença encontrada pelo agente fiscal se deu em função da presença, nos estoques, de produtos defeituosos não vendidos pela empresa autuada, e não, em função de produtos adquiridos sem documentação fiscal;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Não compra produtos acabados, pois apenas industrializa seus insumos, não se coadunando com a tese de omissão de entradas de “produtos acabados”.
- Vende tudo que produz para a empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, não mantendo estoque de produto acabado;
- Os relatórios mensais do FDI são meros demonstrativos, documentos unicamente gerenciais, não se tratando de documentos hábeis para atestar a prática de qualquer infração tributária, como seria o caso da análise de documentação contábil ou fiscal;
- O Fisco não fez a prova cabal da infração, pois não está embasada em documentação suficiente a sustentar o lançamento fiscal, porque os seus principais itens probatórios foram os Relatórios Mensais do FDI, apenas documentos gerenciais enviados ao agente financiador do benefício fiscal;
- Seria inadmissível que os nomes dos sócios da atuada constem nas informações complementares do referido auto, haja vista que não restou demonstrada co-responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, razão pela qual deve ser excluídos os nomes dos sócios da atuada;
- Ao final, requer realização de trabalho pericial para comprovar a inexistência da infração.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 339/15 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar o julgamento proferido na instância singular para **NULIDADE** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **KIBO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201109361-6 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por omissão de entradas de mercadorias tributáveis, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 5.668,59.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após análise perfunctória dos fôlios processuais, verifica-se assistir razão a recorrente, em face da fragilidade assente do levantamento fiscal.

Observa-se que o agente fiscal não menciona em nenhum momento que verificou os documentos fiscais de saída ou de entrada (matéria prima), partindo exclusivamente das informações prestadas no Demonstrativo da Produção Própria e Faturamento para efeito do FDI/PROVIN.

Ocorre que, para realização de um levantamento quantitativo de estoque por produto, torna-se imprescindível utilizar como substrato os documentos fiscais de saída e de entrada.

Insta salientar que nos demonstrativos supra, os produtos apresentam especificações, como por exemplo, POLIA EIXO VERTICAL COMPL 7 MM, POLIA EIXO VERTICAL 8 MM, enquanto no estoque inicial está registrado como POLIA 7MM E POLIA 8MM, ocorrendo o mesmo com demais produtos.

Nesse esteio, merece a reflexão se os produtos que estão no estoque final não seriam os mesmo que estão nos Demonstrativos FDI – PROVIN.

Dito isto, considera-se frágil a presunção de que o quantitativo de entrada (produção) equivale ao quantitativo de saída (faturamento), devendo para tanto, o agente atuante observar os documentos fiscais de entrada (insumos) e de saídas (vendas), acrescentando parâmetros adequados ao segmento industrial.

Logo, verifica-se a vulnerabilidade da metodologia desenvolvida, gerando dúvida quanto a conduta ilícita praticada, pois não se pode presumir a infração, devendo ser demonstrada em sua plenitude.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento singular para NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **KIBO PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** processual, em razão de falha na aplicação do método utilizado pela fiscalização e fragilidade dos resultados dele decorrentes, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Felipe Teixeira e Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2015.**


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

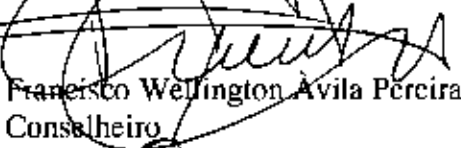


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Valter Harbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 10/12/2015